



CONGRESSO NACIONAL  
Deputada SOCORRO NERI

**EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024**  
**(à MPV 1212/2024)**

Dê-se nova redação ao § 1º-D do art. 26 e ao *caput* do § 1º-O do art. 26, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 26. ....**

**.....**

**§ 1º-D. Para novos empreendimentos de geração hidrelétrica e termelétrica que utilizam biomassa, biogás, biometano e resíduos sólidos urbanos como fonte de combustível, com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os descontos serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25% (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, contados da data de publicação deste parágrafo.**

**.....**

**§ 1º-O. O disposto nos §§ 1º-C, 1º-D, 1º-E e 1º-F deste artigo não se aplicará até o exercício de 2033 aos empreendimentos localizados junto a carga, cuja fonte de energia seja renovável, flexível, com capacidade de modulação e que sejam capazes de fornecer serviços ancilares.**

**.....” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento da demanda por energia nos próximos anos, o Brasil precisa estimular a participação de fontes renováveis que garantam a operação do serviço ao mesmo tempo que reduzem as emissões de gases de efeito estufa, como é o caso do biogás. Se compreende a complexidade de operação e impactos ao sistema no tratamento de fontes renováveis intermitentes como



energia solar fotovoltaica e eólica, por exemplo. Contudo, é inegável a importância da participação das renováveis, considerando aquelas que se localizam próximo a carga, capaz de dar flexibilidade ao sistema, por meio de modulação, sendo capaz, inclusive, de fornecer serviços ancilares, resultando em maior segurança do sistema que, atualmente, necessita desses serviços. Contudo, ressalta-se que é importante para o sistema a adição de fontes renováveis que, estão perto da carga e, cuja fonte de energia seja renovável, flexível, com capacidade de modulação e que forneça serviços ancilares, desse modo, agregando segurança ao sistema elétrico que necessita desses serviços.

O biogás é uma fonte com garantia de armazenabilidade, flexibilidade e despachabilidade, essa fonte é capaz de atender à demanda de energia elétrica em picos de carga de forma descentralizada, fornecendo o denominado lastro que outras renováveis não conseguem fornecer, garantindo dessa forma a estabilidade da rede. Com importantes atributos sistêmicos, além dos ambientais, o biogás é a única fonte termelétrica renovável com geração contínua durante o ano todo que por sua capacidade de modulação garante previsibilidade de preços, sem depender do câmbio e de preço internacional de petróleo, e reduz a dependência do Brasil pela importação de combustíveis fósseis, tornando a ampliação da participação do biogás na matriz elétrica nacional estratégica ao país.

Apesar de, nos últimos anos, fontes renováveis - principalmente intermitentes - terem ganho escala na participação da matriz elétrica nacional, a utilização do biogás como fonte energética ainda está em estágio inicial de desenvolvimento e responde por 66 MW de capacidade instalada na modalidade de MMGD, menos de 1,5% do total, dessa forma, necessitando de acesso aos incentivos solicitados nesta emenda. O potencial de crescimento é enorme: com a disponibilidade de resíduos da agroindústria e saneamento, temos potencial para 19 GW a partir do biogás.

A regulação do setor elétrico brasileiro precisa se adaptar às inovações e demandas da sociedade, que passam a produzir a sua própria energia. Qualquer mudança de regras deve considerar o estágio de maturidade das fontes e permitir o crescimento daquelas que ainda estão em fase de desenvolvimento.



Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoioamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

**Deputada Socorro Neri**  
(PP - AC)

